

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

30/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Elisabete Costa contra a TVI relativa a uma
reportagem emitida no programa “A Tarde é Sua”**

Lisboa
21 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/CONT-TV/2011

Assunto: Queixa de Elisabete Costa contra a TVI relativa a uma reportagem emitida no programa “A Tarde é Sua”

I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 19 de Abril de 2011, um pedido de informação subscrito por Elisabete Costa contra a exibição de uma reportagem emitida no programa “A Tarde é Sua” da TVI, na sua edição de 30 de Março de 2011, que tem como protagonista seu pai, Maciel Costa.
2. Refere Elisabete Costa que “na reportagem esse senhor difama a imagem da minha mãe, Emília (...) Costa, falecida a 09/07/2009, assim como distorce os acontecimentos que levaram ao falecimento da minha mãe nesse dia para além de difamar sobre mim e sobre os meus irmãos”.
3. Afirma que na reportagem foi utilizada uma foto do seu filho sem a sua autorização, adiantando que nem ela nem os seus irmãos foram contactados “para confirmar ou desmentir os dados que esse senhor escandalosamente referiu como verdades”.
4. Diz que quando soube da reportagem por amigos contactou imediatamente a TVI, falou com a produção do programa, que ficou com os seus dados e contactos, mas nunca chegou a falar com ela. Explica que só depois de “várias tentativas” conseguiu que lhe fosse enviada uma cópia do programa para o ver na totalidade.
5. Solicita à ERC esclarecimentos sobre a forma de “repor a verdade sobre a imagem da mãe e dos acontecimentos desse dia”, bem como sobre procedimentos que pode tomar pela utilização da fotografia do seu filho sem o seu consentimento. Manifestando a sua indignação, pergunta, por fim, “[c]omo é possível deixarem denegrir assim a imagem de alguém, que infelizmente já não está entre nós, com

base em apenas no depoimento de uma pessoa sem confirmarem os factos com os outros intervenientes?”

6. Informada de que poderia iniciar um procedimento de queixa na ERC, Elisabete Costa veio confirmar, a 10 de Maio de 2011, que pretendia que a sua participação prosseguisse como queixa, reafirmando as razões já enunciadas no seu pedido de informação.
7. A 6 de Agosto de 2011, a queixosa veio juntar ao processo o despacho de arquivamento do inquérito sobre a morte de sua mãe. Aí se lê que, face ao relatório da autópsia, “há prova bastante de que não houve crime.”
8. A queixosa juntou ainda ao processo declarações escritas das suas irmãs, Cristina e Joana Costa.
9. Cristina Costa refere que apoia a sua irmã no processo contra a TVI, apresentando um conjunto de acontecimentos que demonstrariam o mau carácter do pai e que justificariam o seu isolamento. Conclui Cristina Costa que, face a tais factos, o seu pai, Maciel Costa, “não é tão coitadinho quanto se fez mostrar [no programa “A Tarde é Sua”], e se está sozinho é exclusivamente por culpa dele (...).” Entende a irmã da queixosa que os programas de televisão “devem sempre ouvir os dois lados da história”. Lembra que a sua mãe “não está cá para se defender” e que “ela sempre foi uma boa pessoa que merece todo o respeito.”
10. Joana Costa começa por referir que “no dia em que o programa foi exibido consegui[u] visualizar parte do programa em directo e após visualização da gravação que [lhes] venderam consta[ou] que haviam feito alterações. A fotografia da [sua] Mãe, exposta no estúdio durante a entrevista, não estava distorcida. (...) A identidade da [sua] Mãe não foi salvaguardada.” Refere Joana Costa que quem conheceu a sua mãe “sabe que tudo o que o Sr. Maciel disse sobre ela é mentira”, questionando: “mas como a TVI pode saber se apenas falou com ele? Quando alguém fala daquela forma, num programa sobre a sua vida conjugal, com uma pessoa que infelizmente não está entre nós para se defender, não é denegrir a imagem? Não é difamar? Então é o quê?” Diz ainda Joana Costa que não consegue de todo perceber quais serão as razões da TVI para não os ter contactado.

Questiona, por último: “tipo de jornalismo é este que apenas tem interesse em divulgar as histórias ouvindo apenas um dos lados?”

II. Posição da Denunciada

11. Notificada a pronunciar-se sobre a queixa, a TVI veio defender que “os motivos apresentados para a queixa parecem desprovidos de qualquer fundamento e resultam de uma visualização parcial e subjectiva do programa, condicionada pela vivência pessoal dos factos relatados e pela assumpção de uma posição inflexível quanto aos mesmos.”
12. Lembra a Denunciada que “a Sr.^a Elisabete Costa é uma das filhas do Sr. Maciel Costa, participante no programa, cujo tema principal era a solidão.”
13. É entendimento da Denunciada que o participante no programa “não difamou, nem denegriu a imagem da mãe da queixosa, nem distorceu quaisquer acontecimentos, aos quais aliás a queixosa não assistiu”. Ao abordar as causas da solidão, a Denunciada avalia que Maciel Costa “não revela mais do que o necessário para a compreensão da história, resguardando a identidade dos seus filhos, incluindo a da queixosa.”
14. Ora, a Denunciada não encontra justificação para que os filhos fossem contactados, já que “a questão que porventura justificaria o seu afastamento, a causa de morte da mãe, encontra-se cientificamente determinada e não foi presenciada por nenhum deles.” Aliás, “a única testemunha desses factos foi ouvida e foi clara sobre os mesmos.”
15. No que concerne à fotografia exibida no programa e que a Participante refere retratar o seu filho, a Denunciada afirma que “desconhecia que retratava um baptizado, tendo sido publicada com autorização do entrevistado e porque, para além deste, não é possível o reconhecimento de mais ninguém, uma vez que a criança aparece sempre em plano aberto e longínquo, percebendo-se, apenas, que é um bebé de tenra idade.”
16. Conclui que não era objectivo do programa em apreço “forçar qualquer reconciliação familiar, mas antes contar a história de solidão.”

III. Descrição

17. A queixa em apreço tem como objecto a edição de 30 de Março de 2011 de “A Tarde é Sua”, o *talk-show* das tardes da TVI, mais concretamente a presença de um dos convidados para abordar o tema do referido programa – a solidão.
18. O programa em causa é apresentado pela TVI no sítio na Internet¹ da seguinte forma:
- “A TARDE É SUA” é o novo programa em directo nas tardes da TVI, apresentado por Fátima Lopes agora de regresso aos grandes programas das tardes televisivas. Tomando como referencial a surpresa e emoção da natureza humana, este programa enquadra-se na linha dos grandes talk-shows, promovendo conversas, momentos muito marcados pelo drama e emoção, dando a conhecer novos protagonistas da sociedade portuguesa. Numa emissão apresentada por Fátima Lopes fica garantido o tom cordial, animado e vivo de bons momentos partilhados entre todos. Os temas centram-se em todas as áreas da sociedade: a família, dos afectos e da saúde, famosos, frivolidades. Moda e as grandes polémicas da actualidade vão também fazer parte dos conteúdos do programa. Mas esta também é a grande oportunidade de regresso de uma grande entrevistadora : nas entrevistas de Fátima Lopes pretende-se, sobretudo, que o desfecho de cada conversa faça emergir o lado positivo da experiência de cada convidado, assumindo-se esta como uma lição moral, um exemplo de vida ou um modelo a seguir, porque “A TARDE É SUA”!*
19. O assunto que deu origem à presente queixa ocupou cerca de 25 minutos da segunda parte do programa acima referido, tendo sido introduzido com o seguinte destaque: “Há dois anos que este homem vive completamente só. Maciel Costa foi acusado em praça pública de matar a própria mulher e amigos, vizinhos e familiares afastaram-se dele. ‘É uma grande injustiça e que me dói muito’. Maciel Costa vive em solidão por causa de um boato infundado. Conheça toda a história já a seguir”.

¹ http://www.tvi.iol.pt/pag_fsc.html?id=4140, acedido a 31 de Agosto de 2011

20. A história de vida de Maciel Costa integra um conjunto de outras que visam retratar o tema da edição de “A Tarde é Sua” em apreço, a solidão, sob o prisma das suas diversas causas. O caso aqui tratado foi o primeiro apresentado, sendo relatado através de uma reportagem no local de residência e de uma entrevista em estúdio.
21. É contada a vida do casal desde que se conheceram até à morte da mulher em Julho de 2009, um período de 40 anos. Numa reconstituição que mostra fotografias de diversas épocas da vida do casal, ao mesmo tempo que, em fundo, são colocadas imagens desfocadas alusivas aos factos que vão sendo narrados pela voz da apresentadora do programa em *off*. No canto inferior direito do ecrã lê-se “Reconstituição”.
22. São indicados o local de residência da família – Famalicão – e as profissões de cada um – mecânico e empregada doméstica.
23. Ao longo do filme são inseridas declarações do protagonista, falando para a câmara na primeira pessoa. Da sua relação com a mulher afirma que se casaram após três encontros, antes de ser enviado para a guerra colonial. Descreve que a mulher “tinha todas os poderes na casa, ela é que decidia o que se fazia e o que não se fazia”. Acrescenta que “tinha um feitio um bocado esquisito e eu até lhe dizia: ‘não sei porque estás a falar assim’. E ela: ‘se quiseres aceitar, aceitas, se não quiseres aceitar, não aceitas’”.
24. Em *voz-off* ouve-se que “Maciel foi-se habituando ao feitio da mulher, mas nem sempre conseguia lidar bem com o que supostamente Emília contaria aos filhos”. Na voz do protagonista, “ela contava as coisas sempre ao contrário para me prejudicar, para ela ter sempre razão e eu nunca ter. Era tudo mentira o que ela dizia”. A *voz-off* remata que ele “ia perdoando a mulher, mantinha-se submisso, porque a amava”. Nas palavras do próprio, “fazia tudo para que ela estivesse feliz”.
25. As causas da actual solidão do convidado do programa são explicadas de seguida. O próprio conta os sintomas de debilidade física apresentados pela mulher desde 2007, referindo que se sentia permanentemente cansada e que a aconselhara a consultar o seu cardiologista acompanhando-o numa das idas àquele especialista. “A partir daí, ela começou com um feitio muito esquisito, muito diferente, muito diferente.”

26. Neste ponto, é contado o episódio do falecimento da senhora: numa tarde de Julho de 2009 o marido tê-la-á ido buscar ao trabalho, acabando por entrar em conflito devido ao atraso dela na saída. Não terão voltado a falar até o senhor se ter ido deitar. Algum tempo depois dera conta da falta da mulher e fora encontrá-la no exterior da casa, vestida para dormir. Segundo o protagonista, terão iniciado nova discussão.
27. Ouve-se em *off* que uma vizinha “apercebeu-se que Emília estava aflita e chamou os bombeiros”. Ambos os elementos do casal terão sido assistidos no hospital, onde “Emília foi reanimada várias vezes”. Mas não resistiu, conforme conta o marido em choro: “fugi para fora e só sabia chorar e se morresse naquela hora, morria feliz porque ia com ela.”
28. A narração da reportagem afirma que “um boato terrível correu entre a vizinhança”. O protagonista da história testemunha que uma vizinha terá ouvido a referida discussão e alguém terá dito que ele pusera as mãos no pescoço da mulher: “Eu não podia sair à rua que era apontado como o causador da morte”. Testemunha que “é uma grande injustiça, que [me] dói muito”.
29. “A certidão de óbito atesta que Emília morreu de causas naturais”, refere a *voz off*. Na imagem surge o alegado documento, no qual se lê que a senhora terá dado entrada no hospital em “edema agudo do pulmão com sinais de tamponamento cardíaco”. Ainda assim, o boato terá prevalecido e o protagonista perdera a relação com os filhos, dizendo-se “sozinho” e “inútil”.
30. Entre as várias fotografias apresentadas ao longo da reportagem, encontra-se uma do casal, tendo a mulher um bebé ao colo. O rosto da mulher está protegido por manipulação da imagem, tal como ocorrera em todas as fotografias anteriormente exibidas, mas o mesmo não acontece com o rosto da criança.
31. Após a transmissão da reportagem, segue-se a entrevista em estúdio que vai inquirir directamente o protagonista acerca dos pontos ali abordados.
32. Acrescenta aí o entrevistado que a sua vida familiar se caracterizou pela ausência devido ao facto de ter trabalhado sempre fora do país, em plataformas de exploração de petróleo, trabalho que apenas deixara quando lhe foram diagnosticadas complicações cardíacas. Ao longo dos anos, conta, a mulher

“tomava conta da casa, dos filhos, tinha que fazer de pai”, mas o dinheiro “aparecia sempre cá no dia um de cada mês.”

33. Durante a entrevista, a vizinha que acompanhara a senhora ao hospital na noite em que ela morrerá entra na emissão em directo, através do telefone, e confirma os factos contados pelo protagonista da história. A vizinha diz ainda querer acrescentar que “a D. Emília era uma pessoa maravilhosa. O Sr. Costa também, sem dúvida, mas quero aqui frisar – e o Sr. Costa sabe que é essa a minha opinião, e que também é a dele, porque se não também não se preocupava quando ela lhe faltava na cama ou quando não falava... Era uma pessoa excepcional, uma pessoa fantástica, amiga de toda a gente e muito pronta a ajudar toda a gente.”
34. Por fim, uma psicóloga analisa as eventuais causas do isolamento de que sofre o convidado do programa, de acordo com a história ali exposta.

IV. Análise e fundamentação

35. Como ponto prévio faz-se notar que o exercício do direito de resposta afigurava-se ser o meio mais adequado de a queixosa repor a sua versão dos factos. Elisabete Costa considera que a TVI, ao dar apenas voz a Maciel Costa, construiu uma imagem incorrecta e desprimorosa de sua mãe, distorcendo os acontecimentos que levaram ao seu falecimento, para além de difamar a própria queixosa e seus irmãos.
36. Ora, o exercício do direito de resposta permitiria à queixosa, em nome próprio e enquanto herdeira de sua mãe, “desmontar”, ponto por ponto, as afirmações de Maciel Costa que, na sua perspectiva, podiam pôr em causa o seu bom nome e o da senhora falecida (cfr. artigos 65.º e 67.º da Lei da Televisão).
37. Não tendo sido exercido este direito, competirá ao Conselho Regulador da ERC apurar se foram respeitados os limites legais da liberdade de programação, estabelecidos no artigo 27.º da Lei da Televisão, analisando, sobretudo, se o programa “A Tarde é Sua” respeitou “a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais” (cfr. n.º 1 do nomeado preceito).
38. A queixa em apreço apresenta dois eixos distintos. Por um lado, a queixosa alega ter ocorrido no programa um atentado à memória da mãe falecida e uma ofensa ao

seu bom nome e de seus irmãos; por outro, denuncia a utilização de uma fotografia na qual está retratado o seu filho sem o seu consentimento.

39. Cabe, pois, começar por analisar a existência de matéria capaz de atentar contra o bom nome da pessoa falecida.
40. As várias pessoas convidadas para programas da índole do que aqui se analisa funcionam como exemplos que representam os caminhos conducentes a uma dada situação social. No caso, o programa pretende mostrar que causas potenciam a solidão.
41. É contada a história de vida de um homem, reformado, que vive em solidão total. O objectivo subjacente é explicar o percurso de vida que resultou naquela situação de exclusão.
42. Ao longo do relato, são feitas referências a características da personalidade da senhora falecida. Estas referências servem para ilustrar episódios concretos da vida do casal, e não para denegrir a falecida esposa do entrevistado. A par destas referências são juntas outras que testemunham a dor do entrevistado e o afecto que nutria pela esposa.
43. As expressões utilizadas por Maciel Costa para descrever comportamentos ou características da personalidade da esposa falecida são inseridas numa narrativa destinada a explicar uma situação específica de solidão. É pelo facto de a sua solidão ser atribuída às causas da morte da esposa que aspectos da sua vida e personalidade constam da história contada no programa.
44. Não é de crer que quem oiça a história narrada no programa retenha as referências de Maciel Costa sobre o comportamento ou personalidade de sua esposa, uma vez que as mesmas não são contundentes e são acessórias ao núcleo central da narrativa.
45. Não se pode ainda desprezar o testemunho da vizinha, que entra na emissão em directo através do telefone, e que elogia abertamente a senhora falecida, D. Emília, caracterizando-a como uma pessoa excepcional, fantástica, amiga de toda a gente. Este testemunho certamente contrabalança e ameniza um juízo menos positivo que poderia, eventualmente – e em tese –, advir das palavras de Maciel Costa.

46. Entende-se, assim, que o programa não é apto a pôr em causa o bom nome de D. Emília.
47. A queixosa entende que os factos relatados por Maciel Costa, e assumidos como certos pela TVI, não correspondem à verdade. Conforme *supra* referido, o exercício do direito de resposta ou do direito de rectificação seria, *in casu*, o instrumento jurídico mais apropriado para a reposição da verdade pessoal da queixosa e de sua família. Atente-se que não cabe à ERC sindicar a veracidade dos factos revelados pela TVI e contraditados, na queixa, pela queixosa e suas irmãs. Não poderá o regulador pronunciar-se sobre a exactidão da descrição feita por Maciel Costa sobre os momentos que antecederam o falecimento de D. Emília ou sobre as características da sua esposa ou da sua vida conjugal.
48. Compete, no entanto, à ERC aferir da diligência usada pela TVI na verificação dos factos narrados no programa “A Tarde é Sua”. Questiona-se, assim, se a TVI tinha o dever de contactar a queixosa ou as suas irmãs para confirmar a história contada pelo seu pai, Maciel Costa.
49. Conforme referido na Deliberação 12/CONT-TV/2011, de 16 de Março, o facto de se tratar de um programa de entretenimento tem consequências na forma como os destinatários desconstruem a mensagem divulgada. Neste tipo de programas, que giram em torno de histórias sobre aspectos da vida privada de uma pessoa, os telespectadores facilmente se apercebem que estão na presença de um relato unilateral, baseado na visão de alguém que diz estar a sofrer.
50. Certo é, porém, que, independentemente do formato ou natureza que o programa assuma, há deveres que se impõem de modo transversal aos responsáveis pelos serviços de programas.

No presente caso, não seria despiciendo, por parte da TVI, ouvir os filhos de Maciel Costa, procurando apurar se pretendiam acrescentar algo aos factos relatados, contestá-los ou desmenti-los.
51. Cabe, porém, realçar que em nenhum momento do relato foi envolvida a identidade dos filhos, nem revelados quaisquer dados susceptíveis de os identificar. Estes serão apenas identificáveis pelo facto de o pai expor a sua história de vida. Na verdade, sempre que alguém, na liberdade que lhe assiste, relata factos da sua

história, acaba por, ainda que indirectamente e sem intenção, revelar factos relativos a terceiros que consigo conviveram, circunstância que dificilmente se consegue evitar numa sociedade fortemente mediatizada e em que se banalizou a revelação de histórias pessoais e íntimas. Devem os serviços de programas estar cientes desta realidade, de forma a evitar a lesão de direitos fundamentais de terceiros referidos em relatos pessoais

- 52.** De qualquer modo, cumpre destacar que não houve durante o programa um aprofundamento sobre o papel dos filhos na situação actual de solidão de Maciel Costa, nem se procedeu a qualquer juízo valorativo sobre a sua actuação.
- 53.** Será ainda de referir que em momento algum surgem imagens da senhora falecida. Joana Costa, irmã da queixosa, nas declarações escritas juntas ao processo, refere que “no dia em que o programa foi exibido consegui[u] visualizar parte do programa em directo e após visualização da gravação que [l]jes venderam consta[ou] que haviam feito alterações”, sendo que “a fotografia da [sua] Mãe, exposta no estúdio durante a entrevista, não estava distorcida.” Tendo sido feita a visualização do programa emitido, conclui-se que em todas as fotografias do casal é desfocado o rosto de D. Emília e que as fotografias colocadas em estúdio também foram desfocadas.
- 54.** No que concerne à utilização de uma fotografia na qual surge retratado o filho da queixosa, é levantada a questão da protecção do direito à imagem do menor. A dada altura, na reportagem e na sequência de diversas fotos que retratavam variados momentos da vida do protagonista, é mostrada uma imagem deste, ao lado da mulher que tem o rosto ocultado, e de uma criança – de rosto visível – ao colo.
- 55.** De acordo com os elementos trazidos ao processo, a criança é filho da queixosa, que não autorizou a divulgação da fotografia. Atente-se que o artigo 79.º do Código Civil determina que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela.” Tratando-se de um menor, o consentimento para a divulgação do retrato caberia aos pais, não tendo o avô legitimidade para autorizar a publicitação de tal imagem (cfr. artigo 124.º do Código Civil).
- 56.** A criança retratada era na altura de tenra idade, sendo que

57. o retrato já terá alguns anos (não representando, por isso, a criança na actualidade), surgindo naquele contexto apenas como um elemento secundário da narrativa.

V. Deliberação

Tendo analisado a queixa de Elisabete Costa contra a TVI por alegado atentado ao seu bom nome e dos seus irmãos, à memória da sua mãe falecida e por desrespeito do direito à imagem do seu filho, no programa “A Tarde é Sua”, emitido a 30 de Março de 2011, que teve como protagonista o seu pai;

Notando que o exercício do direito de resposta afigurava-se ser o meio mais adequado de a queixosa, em nome próprio e enquanto herdeira de sua mãe, rebater as afirmações constantes do programa que, na sua perspectiva, podiam pôr causa o seu bom nome e reputação;

Relembrando que não cabe à ERC sindicar a veracidade dos factos revelados pela TVI e contraditados, na queixa, pela queixosa e suas irmãs;

Considerando que o programa não põe em causa o bom nome da mãe da queixosa, uma vez que as referências menos abonatórias são acessórias ao núcleo central da narrativa, não são contundentes e são amenizadas pelo testemunho de outra participante que elogia abertamente a senhora falecida;

Considerando, todavia, que tendo sido proferidas afirmações controversas sobre uma pessoa falecida se compreende que as mesmas tenham provocado nos seus filhos uma reacção de desagradado;

Notando todavia que a tipologia do programa – um *talk-show* com testemunhos pessoais sobre aspectos da vida privada dos protagonistas – não violou direitos fundamentais de terceiros;

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera sensibilizar a TVI a, no futuro, desenvolver todos os esforços ao seu alcance para acautelar situações susceptíveis de ferirem a sensibilidade de terceiros devido a conteúdos exibidos em programas da sua responsabilidade.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 21 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano